**RELATÓRIO**

 **SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 20 DE 2025**

**RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

 Trata-se de análise do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 20/2025, de autoria da Vereadora Mara Choquetta, que é apresentado com o objetivo de alterar a Lei Ordinária nº 5.115, de 10 de junho de 2011, a qual institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue no âmbito do Município de Mogi Mirim.

 O projeto original, protocolado regularmente junto à Câmara Municipal, foi instruído com os pareceres da consultoria jurídica contratada (SGP – Soluções em Gestão Pública), da Procuradoria da Câmara e com parecer desta Comissão de Justiça e Redação. Os referidos pareceres identificaram aspectos que demandavam aperfeiçoamento técnico-legislativo, notadamente no tocante à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição.

 Destacam-se como pontos centrais os seguintes aspectos: (i) necessidade de correção do §3º do art. 14, que atribuía às matrículas dos imóveis, de modo generalizado, a inscrição da dívida ativa, em desconformidade com o princípio da pessoalidade da sanção; (ii) imprecisão técnica na redação do §2º do art. 11, ao referir à responsabilidade das imobiliárias sem indicar conduta infracional clara; e (iii) divergências entre os valores indicados para multa nos dispositivos legais e aqueles apresentados na justificativa, o que comprometeria a precisão da técnica legislativa exigida pela Lei Complementar nº 95/1998.

 Após essas manifestações, a autora do projeto apresentou o Substitutivo nº 1, buscando sanar os apontamentos feitos, mantendo o escopo da iniciativa em consonância com os princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional pertinente.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação da Câmara, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276/2010 (Regimento Interno).

 O substitutivo ora em análise atende aos princípios da legalidade e da juridicidade, na medida em que ajusta o texto do projeto à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especificamente no que se refere à responsabilização pessoal do infrator e à impossibilidade de vinculação genérica da multa ao imóvel (RE 1366665/RJ, Tema 1.210). A redação conferida ao §3º do art. 14 passa a dispor corretamente que a dívida será atribuída à pessoa física ou jurídica responsável pela infração, com expressa remissão à possibilidade de inscrição em nome do infrator.

 Quanto à redação do §2º do art. 11, o novo texto especifica de modo mais preciso a conduta infracional atribuída às imobiliárias, qualificando sua omissão no cumprimento de notificações relacionadas a imóveis sob sua administração. Tal previsão confere maior previsibilidade normativa, garantindo a observância ao princípio da legalidade estrita.

 No aspecto da técnica legislativa, observa-se a adequação da justificativa do projeto, que passa a refletir fielmente os dispositivos efetivamente constantes do texto normativo. Os valores de multa também foram revistos, passando a estar harmonizados com os critérios de proporcionalidade, atualização monetária e razoabilidade exigidos pela jurisprudência (ADI 6053/SP e LC nº 95/1998).

**III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS**

 No que se refere ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 20/2025, esta relatoria não sugere modificações adicionais ao texto substitutivo no curso da análise técnica e jurídica realizada.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

 Ante todo o exposto, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se **favoravelmente à tramitação do Substitutivo nº 1 Projeto de Lei nº 20/2025**.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 13 de agosto de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Relator

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 20/2025**

 A Comissão de Justiça e Redação no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e após análise do **Projeto de Lei nº 20/2025**, **favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 20/2025**, **com as ressalvas técnicas apontadas.**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)***VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**Membro